



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1776 DE 15 DE MARÇO DE 2021

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Em atenção ao disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), solicito a Vossas Excelências a aprovação do reconhecimento de estado de calamidade pública, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2021 e vigência até 31 de dezembro de 2021.

Na prática, o presente pedido corresponde a uma solicitação de prorrogação ao reconhecimento do estado de calamidade pública anteriormente aprovado por essa Casa Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 02/2020, no qual restou reconhecido, para os efeitos previstos no art. 65 da LRF, o estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2020.

Trata-se de fato público e notório que todas as circunstâncias que justificaram a edição do Decreto Legislativo nº 02/2020, por essa Casa Legislativa, não apenas se mantiveram durante este ano, como se agravaram drasticamente.

Ademais, neste ano o Acre tem enfrentado, de maneira simultânea, o agravamento da pandemia de Covid-19, o surto de dengue, a crise migratória na fronteira e a inundação dos rios do estado que atingiram aproximadamente 120 mil pessoas, conforme amplamente noticiado na imprensa nacional.

Nesse contexto, o Estado tem adotado todas as medidas que lhe cabem a fim de evitar o colapso total do sistema de saúde, sendo de conhecimento geral, entretanto, que essas providências tendem a causar drásticos efeitos na economia, especialmente no emprego e na renda da população, com reflexos diretos e danosos também nas receitas públicas.

Ademais, considerando que a previsão de melhora desse quadro está atrelada ao avanço da imunização da população, e tendo em vista as dificuldades que o país tem enfrentado na aquisição de imunizantes, não se vislumbra minimamente previsível que antes do término deste ano haja uma melhora significativa dos indicadores que atualmente justificam o reconhecimento da calamidade pública.

Importante ressaltar que, com fulcro no art. 78, inciso XXI, da Constituição Estadual, já reconheci, na condição de Chefe do Poder Executivo, o estado de calamidade pública pelas mesmas razões ora apresentadas.

O Ministério do Desenvolvimento Regional igualmente reconheceu, em fevereiro deste ano, a calamidade pública em nosso Estado, de modo a acelerar as ações federais de resposta aos desastres elencados nesta Mensagem, notadamente em virtude da cheia dos rios que assolou gravemente diversos municípios do nosso Estado.

Não obstante, o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal), prevê que para fins de dispensa do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e da limitação de empenho prevista no art. 9º da própria LRF, é necessária a **aprovação de decreto legislativo** pela respectiva Assembleia Legislativa do ente federativo.

Nesse sentido, vale destacar que, inobstante às medidas já tomadas pelo Estado, o presente momento se afeiçoa peculiarmente excepcional e delicado, o que enseja providências mais densas e eficazes a fim de assegurar a continuação do funcionamento da máquina pública.

Neste contexto, todos os agentes públicos têm sido desafiados com a missão de remanejar políticas públicas que possam atenuar os impactos da crise já vivenciada e que se encontra em iminente explosão de agravamento.

Como exemplo, nos cenários internacional e nacional, a grande maioria dos países anunciou pacotes com estímulos fiscais, não tendo sido diferente no Acre, que mesmo durante a pandemia, aprovou benefícios aos setores público e privado que só foram possíveis em virtude da dispensa aprovada pelo Decreto Legislativo nº 02/2020.

Como exemplo, cito a aprovação da Lei nº 3.673, de 31 de dezembro de 2021, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2021, considerado pelo setor privado como o “maior e melhor REFIS da história”, o qual permitiu a redução de até 95% (noventa e cinco por cento) as multas punitivas e moratórias e dos juros de mora.

Desta forma, entendo como incontroversa a certeza de que os mecanismos limitadores previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), irão inviabilizar o combate à doença causadora da calamidade pública, especialmente em razão do iminente decréscimo das receitas, que virá acompanhado da elevação de despesas do Estado na atuação de contenção do vírus.

Com essas considerações, nobres Deputados, espero ter prestado os esclarecimentos necessários ao presente pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública no âmbito do nosso Estado, especialmente a fim de que haja a dispensa do atingimento dos resultados fiscais, bem como da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 17/03/2021, às 09:02, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1257861** e o código CRC **37D1E7DF**.

01
PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE MARÇO DE 2021

Reconhece para os fins de que trata o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado encaminhada por meio da Mensagem nº 1.779, de 15 de março de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE, com fundamento no art. 52, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre,

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida para os fins de que trata o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2021 e vigência até 31 de dezembro de 2021, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada por meio da Mensagem nº 1.779, de 15 de março de 2021.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Deputado “Francisco Cartaxo”

Rio Branco/Acre, de março de 2021.

17/03/2021

SEI/AC - 1257861 - Mensagem do Governador

Deputado NICOLAU JÚNIOR
Presidente